

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.579 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **WALTER SANTOS NEME**
ADV.(A/S) : **BRUNO SELIGMAN DE MENEZES E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. EXAME DE CONDIÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte, após o julgamento dos Mandados de Injunção 721/DF e 758/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, passou a adotar a tese de que o mandado de injunção destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental.

II – A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à autoridade administrativa responsável pela apreciação do pedido de aposentadoria examinar as condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico.

III – A concessão do mandado de injunção não gera o direito da parte impetrante à aposentadoria especial. Remanesce o dever da autoridade competente para a concessão da aposentadoria especial de, no caso concreto, verificar o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

MI 4579 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.579 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: WALTER SANTOS NEME
ADV.(A/S)	: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra o *decisum* em que concedi parcialmente a ordem neste mandado de injunção para que o pleito de aposentadoria especial do servidor impetrante fosse analisado pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei 8.213/1991, considerada a falta de diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A impetração fundamenta-se na premissa de que, durante todo o período trabalhado pela servidor público federal ora impetrante, na qualidade de médico, foi exercida atividade em contato com agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Com fundamento em inúmeros precedentes do Plenário desta Corte, e considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, concedi a ordem em parte para que o pleito de aposentadoria especial fosse analisado pela autoridade administrativa, a quem compete a verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais, em especial os do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

MI 4579 AGR / DF

Irresignada, a União interpõe este agravo regimental, argumentando, em suma, que o impetrante não fez prova do preenchimento dos requisitos necessários para sua aposentação especial na forma estabelecida pelo art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual, o mandado de injunção teria finalidade preventiva.

Requer, nesse sentido, o provimento do presente agravo regimental para que seja extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

É o relatório.

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.579 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, entendo que o agravo não merece acolhida.

É que, conforme assentado na decisão agravada, a possibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores públicos em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser concretamente analisada pela Administração Pública mediante a aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Isso porque a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes no prontuário do servidor.

Com efeito, diante da ausência de norma regulamentadora, cabia ao Poder Judiciário reconhecer a omissão e a possibilidade de o servidor poder valer-se de outra norma aplicável à espécie. Assim, incumbe apenas à autoridade administrativa competente, agora, perquirir sobre as condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, menciono o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

MI 4579 AGR / DF

1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MI 1.286-ED/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno – grifei)

Essa orientação tem sido reafirmada pelo Plenário desta Corte, no sentido de que “efetivada a integração normativa necessária ao exercício de direito pendente de disciplinação normativa, exaure-se a função jurídico-constitucional para a qual foi concebido (e instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção” (MI 1.194-ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Reitere-se que a decisão agravada apenas reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, e garantiu ao impetrante o direito de ter seu pedido de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa, a quem competirá a verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais, em especial os do art. 57 da Lei 8.213/1991, no que couber.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.579 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, foram esses dois casos que eu apontei e Vossa Excelência retirou. Exatamente essa observação do Ministro Marco Aurélio. São os itens 3 e 4, os que eu tinha feito destaque.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Aqui é a lista 5.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Lista 5?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Nós estamos na lista 5.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - 3 e 4 estão adiados.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - São os mesmos que o Ministro Marco Aurélio está apontando. Eles tratam justamente daquele conflito de atribuições.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Isso, nós oportunamente discutiremos, porque nós tínhamos entendido até o momento - estão presentes dois eminentes ex-Ministros da Casa e também o eminente Ministro do TSE, Doutor Admar Gonzaga -, apenas para informá-los, porque, de certa maneira, Vossas Excelências podem ter uma certa perplexidade, sempre se entendeu que, em havendo conflito de competências do Ministério Público, a atribuição seria do Supremo Tribunal Federal no sentido de decidir qual seria o órgão competente. E há uma tendência no sentido de se rever esse posicionamento a partir da objeção do Ministro Teori Zavascki, mas isso ainda não está pacificado, e oportunamente será discutido.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Vossa Excelência me permite? Eu penso que, na última Sessão, nós tínhamos mais ou menos chegado a um acordo, a um consenso no sentido de não conhecer e desde logo - e foi este o motivo de vista do Ministro Barroso - atribuir isso ao

MI 4579 AGR / DF

Conselho do Ministério Público. Mas o processo está em pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, como ainda está pendente de decisão, eu estou retirando de pauta. Eu já pedi adiamento. Vamos aguardar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Está com pedido de vista. A ponderação que eu faria é que, enquanto o tempo vai passando, também essas questões de investigação vão se acumulando. Nós temos que decidir e formar um parâmetro para o futuro. Mas eu penso que devemos ir aplicando aos casos a jurisprudência, de modo que essas investigações não fiquem paradas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não, mas, como eu já anunciei em homenagem ao Ministro Teori Zavascki que adiei esses dois processos, eu mantenho o adiamento, com o devido respeito, Ministro Toffoli, quem sabe, até às próximas Sessões, chegaremos a um entendimento quanto a esse assunto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.579

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : WALTER SANTOS NEME

ADV.(A/S) : BRUNO SELIGMAN DE MENEZES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário